

| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | - A. I. N° 298958.0109/21-6 |
| RECORRENTE | - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0020-06/24-VD |
| ORIGEM | - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET: 27/06/2025 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0186-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TRATADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Ajustes realizados reduzem o valor da exação, em relação a mercadorias sujeitas à substituição tributária, pela sua correspondência entre a NCM e descrição, de acordo com entendimento sedimentado neste órgão. Nas razões recursais, ficam comprovados de ainda existem produtos mantidos na decisão piso que ainda constam na ST e figuram no Anexo 01 do RICMS/12, tanto em 2017 como 2018, havendo identidade entre a NCM correta do produto e a descrição da mercadoria. Foram excluídas do lançamento, após comprovação, os produtos: “rocambole” e “Caramelo”. Negado o pedido de realização de diligência. Procedência em parte da autuação. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela Autuada em razão do Acórdão 6ª JJF N° 0020-06/24-VD, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 06 de dezembro de 2021, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 154.441,28, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da infração abaixo descrita:

Infração 01. 002.001.003. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2017, e janeiro a dezembro de 2018.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 31/01/2024 (fls. 205 a 216) e decidiu pela Procedência Parcial, por unanimidade, do Auto de Infração nos termos do voto abaixo reproduzido, reduzindo o crédito constituído, atualizado à época do julgamento, de R\$ 313.164,66 para R\$ 137.389,56.

“VOTO”

O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Verifíco constar às fls. 07 e 08 dos autos, transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, cuja ciência se deu em 07/07/2021, iniciando a ação fiscal, bem como a lavratura de Termo de Início de Fiscalização em 05/07/2021 (fl. 06). A memória de cálculo da autuação se encontra em formato digital na mídia de fl. 11.

Os autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu

entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, que serão analisados em seu devido tempo, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação, bem como manifestações posteriores.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas inicialmente, motivo pelo qual adentro no mérito da autuação, não sem antes apreciar o pedido para realização de diligência, questão prejudicial suscitada, o qual indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 147, incisos I, alíneas “a” e “b” e II, alínea “a” do RPAF/99, segundo o qual:

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

c) a verificação for impraticável.

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo”.

A desnecessidade da solicitação se pauta no fato de que os dados que serviram de base para o lançamento foram retirados da escrituração fiscal e documentos fiscais emitidos para e pela empresa autuada, os quais são de seu pleno conhecimento e responsabilidade quanto a emissão e prestação das informações ali contidas (notas fiscais emitidas e recebidas e livros fiscais transmitidos pela EFD), os quais se encontram em poder da SEFAZ, o que dispensa qualquer apresentação ao contribuinte, pois este transmitiu os arquivos SPED correspondentes.

Inexiste fundamentação robusta para amparar tal pedido, e ademais, não conseguiu a defesa indicar de forma e maneira precisa quais seria o objetivo da diligência, e o que deveria ser devidamente analisado quando do seu deferimento, acaso acatado.

Ademais, a desnecessidade da diligência se prende ao fato de que os autuantes, em quatro oportunidades, tiveram acesso não somente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, como, de igual modo, as manifestações defensivas, se posicionando em relação aos aspectos ali postos, inclusive, acatando argumentos defensivos que implicaram em redução do montante lançado.

Ainda obedecendo aos requisitos legais, importante frisar que tal pedido se submete unicamente à decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício.

E não se pode argumentar que tal negativa ora firmada, venha a se constituir em qualquer cerceamento de direito de defesa, inclusive à vista de posicionamento adotado sobejamente nos Tribunais Superiores, de entender no sentido de que a prática de julgar tal ato vem a se constituir em qualquer dificuldade ou cerceamento para a defesa do contribuinte, até pelo fato de que não poder se alegar desconhecimento da legislação.

Como exemplo, posso mencionar trecho do voto prolatado pelo STJ no RESP 1.519.662/DF, em julgamento ocorrido em 18/08/2015 na 6ª Turma, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura assim se pronunciou a respeito:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ‘não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes’”.

Decisão do Ministro do STJ Ribeiro Dantas, no Recurso Especial 1.887.326-RS, datada de 25/03/2021, demonstra ainda ser este o atual entendimento da Corte, a se ver pelo seguinte trecho, ao falar do indeferimento de diligência:

“Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido nos autos, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada”.

Também merece menção a decisão, ainda no âmbito do STJ, em sede de apreciação de Agravo em Recurso Especial 1.469.786/SP, igualmente recente, eis que datada de 24/03/2021, da lavra do Ministro Antônio

Saldanha Palheiro, que assim se posicionou a respeito do tema:

“Como se observa, não se divisa cerceamento de defesa por indeferimento de diligência tendo sido demonstrado exaustivamente que caberia à parte a produção da prova requerida atinente à desconstituição do lançamento do Fisco.

Com efeito, a caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com o fito de formar sua convicção entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese”.

Em acréscimo a tal posição, posso, por sua pertinência e oportunidade, invocar decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em decisão da 2ª Vara de Fazenda Pública de Camaçari publicada em 10/08/2020, no Diário de Justiça do Estado da Bahia, fl. 1803, referente ao processo nº 8019046-37.2019.8.05.0039, onde figuram como partes, de um lado, Petróleo Brasileiro S A, Petrobrás, e do outro o estado da Bahia, no seguinte sentido:

“No que pertine à alegação de nulidade do processo administrativo fiscal em decorrência do indeferimento da realização de diligência fiscal, é de se salientar que o art. 147, incisos I, a, e II, b, do Decreto 7.629/99 autorizam o relator a indeferir pedidos de diligência e perícia fiscais quando os mesmos, à luz dos elementos de convicção constantes dos autos, se mostrarem desnecessários à solução da questão.

Da mesma forma, a jurisprudência entende pela ausência de violação à ampla defesa no contencioso administrativo fiscal quando o pedido de perícia ou de diligência forem indeferidos por serem desnecessários ao julgamento.

Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. INDEFERIMENTO. MEDIDA DISPENSÁVEL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA.

Não se verifica ilegalidade por parte do Fisco quando indefere a realização de perícia contábil na situação em que a medida é dispensável, já que por meio dela o contribuinte pretende tão somente nova exame a respeito dos documentos já constantes dos autos, sem que tal exame exija conhecimento técnico especial além do já dominado pelas partes, notadamente pelos auditores fiscais.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento 5025654-85.2019.4.04.0000, Segunda Turma, relator o desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “25.9.2019 – negritos ausentes dos originais);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE FORMAL DO ATO ADMINISTRATIVO. EVENTUAL LAPSO MENOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE DA ATUAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA DE PLANO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A agravante narra que se encontra com suas atividades empresariais inoperantes por conta da certidão positiva decorrente de auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, com fundamento na saída de mercadorias sem o devido recolhimento de ICMS, o que vem lhe acarretando graves prejuízos. O Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada na ação anulatória ajuizada pela recorrente, que almeja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos.

2. A fiscalização foi realizada por servidores pertencentes aos quadros da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, conforme prescreve a lei. A assinatura da emissão da ordem de serviço é fator menor, que não gera óbice à legitimidade e à compreensão dos elementos jurídicos constituintes do ato administrativo complexo, referente à autuação da empresa por infração tributária. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme quanto à impossibilidade de se declarar a nulidade do procedimento administrativo tributário e da própria Certidão da Dívida Ativa – CDA, quando se trata de imperfeições ocasionais que não prejudicam a defesa do contribuinte.

3. O Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias (SLE), modalidade de levantamento fiscal, foi realizado em conformidade com o que dispõe o art. 92, caput e parágrafos, da Lei estadual nº 12.670/1996, correspondente ao art. 827 do Decreto Estadual nº 24.569/1997. Os auditores fiscais

responsáveis indicaram em informação complementar todos os documentos, livros, impressos, papéis e arquivos eletrônicos que serviram de base à lavratura do auto de infração, em obediência ao que dispõe o art. 93, caput e parágrafos, da Lei estadual nº 12.670/1996. A agravante olvidou apresentar indícios suficientemente convincentes de que a atuação dos agentes públicos divergiu da legislação de regência.

4. Os agentes públicos atestaram que tomaram em consideração o teor do inventário de 31 de dezembro de 2006. Para afastar a presunção de veracidade da declaração da autoridade fiscal responsável, mostra-se imprescindível a análise de matéria fática a ser submetida à dilação probatória, durante a fase de instrução.

5. O art. 37 da Lei Estadual nº 12.732/1997 ressalva que, ‘Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias’. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, bem se visualiza que o indeferimento da diligência se deu de forma fundamentada, havendo motivação que justifique a impertinência do pedido. O Fisco declarou que ‘não foi apresentado por parte da defesa nenhum dado ou informação capaz de descharacterizar o levantamento fiscal, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido’. Mesmo na seara judicial, o argumento da autora/agravante continua baseado em generalidades, sem especificar qual o ponto da auditoria que está em desacordo com a realidade objetiva de seus dados contábeis.

6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada, com a recomendação ao juiz a quo de que imprima celeridade ao trâmite da ação de origem.” (TJCE, Agravo de Instrumento 0620022-32.2016.8.06.0000, Segunda Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, ‘D.J.-e’ de 09.8.2017).

Assentada a possibilidade de indeferimento da perícia/diligência fiscal, não logrou a parte embargante demonstrar nestes autos o desacerto do referido indeferimento. De fato, a embargante não demonstrou, sequer rasamente, quais questões poderiam ser solucionadas com a realização da dilação probatória no contencioso fiscal, limitando-se a efetuar afirmações genéricas no sentido de que a mesma se destinaria à ‘verificação dos fatos apontados em defesa’ (ID 37531651 – fl. 06) e que no ‘caso concreto, o exame da escrituração fiscal, com o levantamento das notas fiscais, confronto de informações entre o auto de infração e os elementos defensivos apresentados pela contribuinte teria permitido demonstrar que a multa não tinha cabimento com relação às notas fiscais objeto da defesa’ (idem – fl. 07).

Nestes termos, não esclarecida nos autos, sequer, qual seria a utilidade e quais incongruências da ação fiscal o pedido de diligência buscária esclarecer (muito menos demonstrada sua necessidade), não existe espaço para desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração, em especial da Certidão de Dívida Ativa devidamente inscrita (art. 201 do C.T.N.”).

De igual modo, no âmbito administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no Acórdão 2101-00.408 da 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento assim decidiu:

“A prova pericial protestada, além de não obedecer ao requisitos legais, se mostra desnecessária vez que se prestaria apenas a trazer aos autos provas documentais que o recorrente deveria ter apresentado, não se sustentando as alegativas da sua imperiosidade, pois que, o seu objetivo seria o de comprovar a ocorrência de mera movimentação física de numerário, como também que as receitas tributadas no auto de infração estão compreendidas nas suas declarações de rendimentos. Isto porque, para que sejam trazidos aos autos tais elementos probatórios não é necessária a intervenção de perito especializado. Pois que são informações que podem ser aduzidas pelo próprio sujeito passivo, cuja averiguação da extensão probatória pode ser avaliada pelo julgador administrativo, cujos conhecimentos, pela própria atividade exercida, são capazes de abranger a matéria tratada.

Devendo-se ressaltar que a ação fiscal iniciou-se aos 14/12/2006, com lavratura do auto de infração aos 05/12/2007, razoável lapso temporal para o fiscalizado apresentasse as provas alegadas.

(...)

Com efeito, ainda que se quisesse amparar o requerente com os termos das alíneas do § 4º do supracitado artigo 16 do decreto nº 70.235, de 1972, que admite a juntada de prova documental após a impugnação somente quando respaldada pela impossibilidade de sua oportuna juntada pelos motivos ali elencados, não vislumbra possibilidade da ocorrência de força maior, não há fato superveniente, nem novos fatos ou razões trazidos aos autos, no caso em tela a justificar eventual impossibilidade da juntada da documentação no momento em que foi instado a tal pela Administração Tributária, ou pelo menos no momento da impugnação. (fls. 86/87)”.

No mérito, a discussão instalada gira quanto a consideração ou não de mercadorias submetidas à sistemática da substituição tributária, tendo a autuada apresentado listagem de produtos, com as respectivas NCM que entende estarem sujeitos à substituição tributária, e, consequentemente, serem excluídos do levantamento, ao passo que os autuantes ainda que acolham num primeiro momento parte dos argumentos defensivos, para o valor remanescente sustentam em sentido contrário ao ponto de vista do contribuinte.

Em relação aos produtos considerados pelo sujeito passivo como submetidos à substituição tributária, importante se frisar inicialmente o entendimento da SEFAZ para o enquadramento, o qual consta do Parecer DITRI 25.452/2012, no seguinte sentido:

"ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Um produto está sujeito ao regime de substituição tributária quando possuir, cumulativamente, NCM e descrição de acordo com a norma vigente".

Este não é entendimento novo, inclusive posso, de igual forma, invocar também o Parecer 11.219/2010, o qual traz o seguinte posicionamento:

"Há de se informar, inicialmente, que, para a inclusão de um produto na Substituição Tributária, é necessário que haja a sua identidade não só com uma das definições contidas nos diversos itens do inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, RICMS, como com a classificação na NCM prevista no mesmo item".

De igual modo, o Parecer 12.272/2013, dentre tantos outros existentes. Em outras palavras: para a inclusão de um produto na sistemática de substituição tributária, é necessária a existência de perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição, regra geral a ser seguida.

Partindo de tal premissa, de igual modo, passo a analisar cada produto autuado de per si, para os exercícios de 2017 e 2018, períodos autuados, ao tempo em que lembro que para 2017, temos duas tabelas correspondentes ao Anexo 1 ao RICMS/12, no qual estão listadas as NCM e respectivos produtos submetidos à substituição tributária, o que significa dizer que aquelas NCM que não estejam no mesmo, ou as descrições que não se coadunem com as ali presentes não se submetem a tal sistemática de antecipação tributária total, com encerramento de tributação.

*NCM 1901.20.00 (MISTURA PARA BOLO 450 G). Para 2017 (mês de janeiro), a previsão para tal NCM no Anexo 1 ao RICMS/12 se encontrava no item 11.13, para "Mistura de farinha de trigo, **exceto mistura para bolo**", o que significa dizer que mistura para bolo em tal período, se encontrava fora da substituição tributária, motivo pelo qual deve ser tal produto mantido na autuação neste período.*

A partir de 01/02/2017 e 2018, a NCM 1901.2 se encontrava prevista em relação à substituição tributária, no item 11.14.3 do Anexo 1 ao RICMS/12 (Misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg), o que contraria posição dos autuantes de que tal NCM e produto (mistura para bolo) havia saído da substituição tributária em 03/2016, devendo ser retirado do levantamento efetuado.

NCM 1905.31.00 (ROCAMBOLE GOIABA E ROCAMBOLE MORANGO). Entre 01/01/2017 e 31/01/2017, o Anexo 1 ao RICMS/12, nos itens 11.20, 11.20-A e 11.21, albergava substituição tributária para "Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos 'cream cracker', 'água e sal', 'maisena', 'maria' e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial", "Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; exceto dos tipos 'cream cracker', 'água e sal', 'maisena' e 'maria' e outros de consumo popular, não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial" e "Biscoitos e bolachas dos tipos 'cream cracker', 'água e sal', 'maisena' e 'maria' e outros de consumo popular, adicionados de edulcorantes e não adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial", respectivamente. Ou seja, a substituição não era prevista para rocambole, que tinha o tratamento de produto sujeito a tributação normal, razão para a manutenção no levantamento.

Tal NCM se encontrava em 2017, a partir de 01/02/2017, com previsão nos itens 11.21.0, 11.21.1, 11.21.2, 11.22.0, 11.22.1 e 11.22.2, para Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação, biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02, Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal", Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02 e Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal", respectivamente, ou seja, a substituição tributária ocorria apenas para biscoitos ou bolachas, que não vem a hipótese de rocambole, e, contrariamente ao entendimento dos autuantes, deve ser sim, mantido no levantamento, eis que tributado.

Para confirmar a assertiva acima, segue imagem do produto, em sua forma doce.



O fato de serem produtos industrializados não serve de motivo para a exclusão, uma vez já definidos os critérios em momento anterior, para a manutenção ou não dos produtos no levantamento (correspondência entre NCM e descrição).

Para 2018, a previsão para substituição tributária de tal NCM era apenas, a exemplo de 2017, para biscoitos, que definitivamente não é o caso do rocambole, que segundo o dicionário online de português (www.dicio.com.br/rocambole) vem a ser “Doce formado por um bolo de tabuleiro enrolado em espiral, com recheio de geleia, doce de leite, baba-de-moça, chocolate etc., e que se serve cortado em finas fatias transversais”. Já o dicionário Aulete digital (www.aulete.com.br/rocambole), define como “Bolo fino, salgado ou doce, enrolado com recheio.”

NCM 1905.90.90 (TORTA BAKEF LIMÃO) e (MISTURA DONA BENTA 450 G). Para 2017, até 31/01/2017, inexistia previsão para substituição tributária de tal NCM, o que implica em serem os produtos mantidos no levantamento fiscal.

Já a partir de 01/02/2017, os itens 11.14.0, 11.14.1 e 11.14.3 do Anexo 1 ao RICMS/12, previam substituição tributária na NCM 1901.90.9 para misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior ou igual a 25 Kg. Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 Kg. e misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg, respectivamente, a partir de 01/04/2017, sendo que anteriormente tais itens tinham as seguintes redações:

Item 11.14.0 (Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior ou igual a 25 Kg), item 11.14.1 (Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 Kg) e item 11.14.3 (Misturas e preparações para bolo com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 Kg). Assim as misturas para bolo com tal NCM, devem ser retiradas do levantamento por se enquadrarem na descrição do item 11.14.3 do anexo 1 ao RICMS/12.

Para 2018, o mesmo raciocínio se aplica, diante da vigência dos dispositivos em todo o período, sendo o tratamento tributário o mesmo dado em 2017.

NCM 1806.32.20 (CARAMELO EMBARÉ). Em 2017, o item 11.3 do Anexo 1 ao RICMS/12 previa a substituição tributária para a NCM 1806.32.2, (Chocolate em barras, tabletes ou blocos em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg), no item 11.3. Tal descrição, não se coaduna com a do produto em tela, como se pode ver no endereço eletrônico <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-origem-da-palavra-caramelo/25288>:

“O que diz o Dicionário da Língua Portuguesa 2008, da Porto Editora, é que a palavra caramelo vem do latim] *calamellus*-, diminutivo] de *calāmu-*, ‘cana’, pelo castelhano] caramelo, ‘confeito de açúcar em ponto’. Assim, a origem não é no castelhano, mas, sim, no latim, ou seja, veio do latim com ‘passagem’ pelo castelhano.

O Dicionário Eletrônico Houaiss diz que este vocábulo é de origem controversa; provavelmente do latim *calamellus*, diminutivo de *calāmus* ‘cana’.”

No site www.docemalu.com.br/bala-de-caramelo-leite-sabor-baunilha-embal/p, consta a seguinte composição do produto, com a observação de “informações de responsabilidade do fabricante”: “Açúcar, glicose, soro de leite, gordura vegetal de palma, leite desnatado, massa de cacau, creme de leite, sal, corante caramelo IV, emulsificante lecitina de soja e aromatizante”. Ainda que fosse adicionado chocolate a esta composição, este produto não se confundiria como tal.

Assim pela descrição acima, caramelo não se constitui em chocolate, devendo ser mantido na autuação, por se tratar de produto sujeito a tributação normal, estando corretos os autuantes, como se vê na imagem abaixo:



Mesmos argumentos para 2018.

NCM 1905.90.90 (*MUSSE MISS DAISY UN*) e (*PIZZA RECHEADA SABORES*). No exercício de 2017, a substituição tributária em tal NCM até 21/01/2017 se encontrava no item 11.26-B do Anexo I ao RICMS/12, para “Outros bolas industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete”.

De acordo com o site www.lojacasadeliza.com.br/produtos/detalhe/4863/torta-mousse-sadia-chocolate-com-raspas-470g, que vem a ser o mesmo *MUSSE MISS DAISY*, como pode ser observado na imagem abaixo, é composta dos ingredientes: “Chocolate Em Pó, Ovo, Açúcar, Pão-de-ló (farinha De Trigo, Ovo, Açúcar, Água, Chocolate Em Pó, Cacau Em Pó, Amido, Emulsificantes, Mono E Diglicerídios (ins 471), Ésteres De Poliglicerol (ins 475) E Polisorbato 80 (ins 433), Fermentos Químicos, Pirofosfato De Dissódico (ins 450i), Bicarbonato De Sódio (ins 500ii) E Fosfato Monocálcico (ins 341i) E Conservador Propionato De Cálcio (ins 282), Manteiga, Chocolate Branco E Meio Amargo, Refrigerante Guaraná, Margarina, Leite Em Pó E Amido. Contém Glúten”.

Ou seja, se constitui em nada mais do que um bolo gelado, como pode ser visto, o que justifica a sua exclusão do levantamento em tal período.



A partir de 01/02/2017, o Anexo I ao RICMS/12 previa para a NCM 1905.90.9, a substituição tributária apenas para os produtos “Salgadinhos diversos”, constantes do item 11.9 do Anexo I ao RICMS/12, que não corresponde à descrição de tais produtos, que devem ser mantidos no levantamento.

Por outro lado, em 2018, a NCM 1905.90.90 além da previsão de substituição tributária para o mesmo item 11.9 do Anexo I ao RICMS/12, de mesma redação (Salgadinhos diversos), ainda previa no item 11.28.1 substituição tributária para “Outros bolas industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03”, daí decorrendo a exclusão das pizzas do lançamento, nas operações a partir de 01/06/2018.

Entre 01/02/2018 e 31/05/2018, a substituição tributária era para a NCM 1905.90.9 (item 11.28.1 do Anexo I ao RICMS/12) para “Outros bolas industrializados e produtos de panificação não especificados pães, exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200g”, o que implica na exclusão daqueles produtos caracterizados como bolas industrializados.

Se constata, ainda o item 11.28.2 para substituição tributária de “Casquinhas para sorvete” e o item 11.28.3 para “Pão francês até 200g”, que não vem a ser a descrição dos produtos autuados no período analisado.

NCM 1704.90.90 (*TORTA CROCANTI KG*). Tal NCM em 2017 não se encontrava enumerada no Anexo I ao RICMS/12, devendo ser mantida no levantamento, pois submetida a tributação normal, e não sujeita à substituição tributária. Mesma situação tributária a ser adotada para 2018.

NCM 2206.00.10 (*SIDRA CERESER*). Nos exercícios autuados (2017 todo e 2018), tal produto não se encontrava submetido a substituição tributária, pela ausência da NCM do Anexo I ao RICMS/12. Manutenção na autuação.

Como visto, há de observar ser a tributação dinâmica, variando dentro do próprio ano, com produtos ora sujeitos à substituição tributária, ora não, o que demanda análise acurada de cada situação no tempo, se observando, rigorosamente, a descrição de cada produto.

Feitas tais observações, temos as seguintes situações, de forma condensada, em relação a autuação e os ajustes necessários:

2017

| | |
|--------------|----------------------|
| Janeiro | R\$ 3.992,24 |
| Fevereiro | R\$ 6.016,85 |
| Março | R\$ 7.370,23 |
| Abril | R\$ 6.240,07 |
| Maio | R\$ 3.230,59 |
| Junho | R\$ 2.312,09 |
| Julho | R\$ 1.943,93 |
| Agosto | R\$ 2.458,35 |
| Setembro | R\$ 1.708,79 |
| Outubro | R\$ 1.879,81 |
| Novembro | R\$ 1.309,73 |
| Dezembro | R\$ 1.315,48 |
| TOTAL | R\$ 32.778,16 |

2018

| | |
|--------------|----------------------|
| Janeiro | R\$ 731,02 |
| Fevereiro | R\$ 283,99 |
| Março | R\$ 1.302,81 |
| Abril | R\$ 1.576,57 |
| Maio | R\$ 1.908,75 |
| Junho | R\$ 1.429,27 |
| Julho | R\$ 2.335,00 |
| Agosto | R\$ 3.420,04 |
| Setembro | R\$ 3.146,57 |
| Outubro | R\$ 3.169,62 |
| Novembro | R\$ 3.035,40 |
| Dezembro | R\$ 5.010,22 |
| TOTAL | R\$ 27.349,26 |

Assim, com base na mídia de fl. 11 (originalmente elaborada pelos autuantes e que embasou a autuação), foram realizados os devidos ajustes, que resultaram nos valores acima indicados, observando que diversos produtos não foram contestados pela autuada, a exemplo de Alecrim Kitano, Vermouth Martini, Termômetro, Fogão Mueller Piacere Inox, Jogo de Cabides de Madeira, Whisky, dentre outros, e conduzem a procedência parcial do lançamento.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 226 a 230, sustentando que, embora tenha havido a exclusão de algumas mercadorias do levantamento fiscal por parte da instância *a quo*, remanescem outras que também deveriam ser excluídas por se encontrarem sob o regime da substituição tributária, nos termos resumidos abaixo:

- (i) As mercadorias “rocambolé goiaba” e “rocambolé morango”, mantidas indevidamente no levantamento, são classificadas como “mistura de farinha de trigo”, estando, portanto, sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme item 11.13, do Anexo I do RICMS/BA.
- (ii) O produto “Caramelo Embaré 15 un” possui previsão expressa de enquadramento na substituição tributária conforme os itens 11.6 (até 31/01/2017) e 11.7 (a partir de 01/02/2017) do Anexo de ST.
- (iii) Quanto às “sidras”, defende que, após 31/01/2017, não poderiam ser enquadradas como “bebida” para fins de ST, por não possuírem teor alcoólico, devendo sua tributação observar o item 3.9 do mesmo anexo, referente a “extratos e refrigerantes”;

Dessa forma, requer a exclusão das mercadorias indicadas do levantamento fiscal que embasou o Auto de Infração.

A Recorrente pleiteia, ainda, a realização de diligência fiscal, nos termos do art. 137, I, “a”, do

Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (Decreto nº 7.629/99), para fins de comprovação da improcedência da infração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, em face do Acórdão de nº 0020-06/24-VD, proferido pela 6ª JJF, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em exame.

Em síntese, defende a Autuada que, embora a JJF tenha excluído algumas mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, do levantamento fiscal, remanescem outras que deveriam ser excluídas por também estarem sujeitas a esse regime.

Inicialmente, destaco que o processo foi devidamente instruído, de forma que nele estão contidos todos os elementos necessários para identificar se as mercadorias, apontadas pela Autuada, estavam, à época dos fatos geradores, sujeitas ao regime da substituição tributária.

Logo, pelo fato de entender que todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos, indefiro o pleito de realização de diligência, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Em relação às mercadorias “*rocambole goiaba*” e “*rocambole morango*”, verifiquei que, conforme mesmo destacado na decisão recorrida, foram classificadas, em sua maior parte, com a NCM nº 1905.31.00, NCM que, no exercício de 2018, figura no Anexo 01 do RICMS/BA-12 em itens que possuem descrição relacionada à biscoitos e bolachas derivados ou não de farinha de trigo. Por não haver a correspondência entre a NCM e a descrição constante no Anexo 01, a JJF concluiu ser inviável o enquadramento da mercadoria como sujeita à substituição tributária.

No entanto, percebi que parte dessas mercadorias também foram enquadradas na NCM nº 1905.90.90, estando abrangidas pela descrição do item 11.28.1, do Anexo 01 do RICMS/BA, que trata de outros bolos industrializado e produtos de panificação.

| Redação anterior, efeitos até 31/01/18: | | | | | | | |
|---|-----------|------------|--|--|--|---|---------------------------------------|
| “11.28 | 17.062.00 | 1905.90.20 | Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g | Prot. ICMS 50/05 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE | 30% | Para pães: 40,49% (Aliq. 4%) 36,10% (Aliq. 7%) 28,78% (Aliq. 12%) Para bolos: 52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%) | 20% (para pães) 30% (para bolos) ” |
| 11.28.1 | 17.062.01 | 1905.90.90 | Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03 | Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE | 52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%) | 52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%) | 30% |
| Nota: A redação atual do subitem “11.28.1” foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18, efeitos a partir de 01/06/18. | | | | | | | |
| Redação anterior dada ao subitem “11.28.1” tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 18.085, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos de 01/02/18 a 31/05/18: | | | | | | | |
| “11.28.1 | 17.062.01 | 1905.90.90 | Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados pães, exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200g | Prot. ICMS50/05 – AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE | 30% | 52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%) | 30% ” |

Ponderando sobre o porquê da divergência de classificação, cheguei à conclusão de que, consoante a definição de rocambole, trazida, inclusive, na decisão recorrida, abaixo reproduzida, a NCM nº 1905.31.00, ao contrário do que ocorre com a NCM nº 1905.90.90, não é adequada para classificar o produto em comento.

“Para 2018, a previsão para substituição tributária de tal NCM era apenas, a exemplo de 2017, para biscoitos, que definitivamente não é o caso do rocambole, que segundo o dicionário online de português (www.dicio.com.br/rocambole) vem a ser “Doce formado por um bolo de tabuleiro enrolado em espiral, com recheio de geleia, doce de leite, baba-de-moça, chocolate etc., e que se serve cortado em finas fatias transversais”. Já o dicionário Aulete digital (www.aulete.com.br/rocambole), define como “Bolo fino, salgado ou doce, enrolado com recheio.”

Analizando a Tabela de incidência do IPI (TIPI), é possível observar o NCM nº 1905.31.00 se refere a bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, que, conforme mesmo destacado pela JJF, não incluem rocamboles.

| | |
|--------------|---|
| 19.05 | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes. |
| 1905.10.00 | - Pão crocante denominado <i>Knäckebrot</i> |
| 1905.2 | - Pão de especiarias |
| 1905.20.10 | Panetone |
| 1905.20.90 | Outros |
| 1905.3 | - Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : |
| 1905.31.00 | -- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes |

Muito mais adequada se mostra a NCM nº 1905.90.90, utilizada, não por outra razão, para a classificação de parte das mercadorias elencadas pela autuação, que, como visto, está contemplada no item 11.28.1, Anexo 01 do RICMS/BA.

Friso que os próprios Autuantes, nas informações fiscais de fls. 72 a 75 e 151 a 156, se referiram ao rocambole como “*produto à base de farinha de trigo, e enquadrado no regime da substituição tributária*”, excluindo as mercadorias da cobrança.

Logo, por haver identidade entre a NCM correta do produto (NCM nº 1905.90.90) e a descrição do item 11.28.1, do Anexo 01 do RICMS/BA, entendo que possui razão a Autuada nesse particular e concluo pela necessidade de exclusão, da autuação, das seguintes cobranças:

| Dta | NCM | Descrição Item | Quant | CFOP | VI Item | Aliq | Débito Apurado |
|------------|------------|-----------------------|---------|------|---------|--------------|----------------|
| 31/03/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE GOIABA G KG | 6,0598 | 5405 | 153,25 | 18% | 27,59 |
| 31/03/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE MORANGO KG | 3,1862 | 5405 | 92,08 | 18% | 16,57 |
| 30/04/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE GOIABA G KG | 7,4499 | 5405 | 188,41 | 18% | 33,91 |
| 30/04/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE MORANGO KG | 8,7818 | 5405 | 253,79 | 18% | 45,68 |
| 31/05/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE GOIABA G KG | 9,7587 | 5405 | 246,80 | 18% | 44,42 |
| 31/05/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE MORANGO KG | 5,6502 | 5405 | 163,29 | 18% | 29,39 |
| 30/06/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE GOIABA G KG | 1,208 | 5405 | 30,55 | 18% | 5,50 |
| 30/06/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE MORANGO KG | 3,6618 | 5405 | 105,83 | 18% | 19,05 |
| 31/08/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE GOIABA G KG | 0,4998 | 5405 | 12,64 | 18% | 2,28 |
| 31/08/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE MORANGO KG | 4,8337 | 5405 | 139,69 | 18% | 25,14 |
| 30/09/2018 | '19059090' | ROCAMBOLE GOIABA G KG | 0,822 | 5405 | 20,79 | 18% | 3,74 |
| 30/09/2018 | '19053100' | ROCAMBOLE MORANGO KG | 2,12 | 5405 | 61,27 | 18% | 11,03 |
| 31/10/2018 | '19059090' | ROCAMBOLE GOIABA G KG | 11,4417 | 5405 | 273,33 | 18% | 49,20 |
| 31/10/2018 | '19059090' | ROCAMBOLE MORANGO KG | 0,5661 | 5405 | 16,36 | 18% | 2,94 |
| 30/11/2018 | '19059090' | ROCAMBOLE GOIABA G KG | 1,9976 | 5405 | 50,52 | 18% | 9,09 |
| 31/12/2018 | '19059090' | ROCAMBOLE GOIABA G KG | 3,2779 | 5405 | 82,90 | 18% | 14,92 |
| | | | | | | TOTAL | 340,45 |

No que diz respeito ao produto “Caramelo Embaré 15 un”, verifico que parte foi enquadrada no NCMs nº 1806.32.20 e parte no NCM nº 1806.90.00. Enquanto que a primeira NCM figura no Anexo 01 do RICMS/BA em itens com descrições relacionadas à chocolates, que não contemplam a mercadoria em tela, a segunda NCM figura no Anexo 01 do Regulamento em item que possui descrição que engloba os caramelos:

| | | | | | | | |
|-------------|------------------|---------------|---|---------|---------|--|-----|
| 11.7 | 17.009.00 | 1806.9 | Bombons, balas, caramelos, confeteios, pastilhas e outros produtos de confeitoraria, contendo cacau | Não tem | Não tem | 63,90% (Aliq. 4%) 58,78% (Aliq. 7%) 50,24% (Aliq. 12%) | 40% |
|-------------|------------------|---------------|---|---------|---------|--|-----|

Ao contrário do quanto concluí quando analisei os rocamboles, entendo que, a princípio, as duas NCMs podem, a depender das peculiaridades da mercadoria, ser utilizadas para classificar o produto em questão. Isto pelo fato de que o produto pode conter cacau (liquor de cacau), a exemplo dos produtos representados pelas imagens abaixo:



Sites de venda, a exemplo da Amazon, descrevem como ingredientes desses produtos os seguintes: soro de leite e/ou soro de leite em pó reconstituído, açúcar, leite semidesnatado, xarope de glicose, gordura vegetal de palma, **liquor de cacau**, cloreto de sódio (sal), corante caramelô IV, emulsificante lecitina de soja e aromatizante.

Nesse sentido, dispõe a Tabela de incidência do IPI (TIPI) a respeito dos NCMs nºs 1806.90.00 e 1806.32.20:

| 18.06 | | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau. |
|--------------|--|---|
| 1806.10.00 | | - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes |
| 1806.20.00 | | - Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg |
| 1806.3 | | - Outros, em tabletas, barras e paus: |
| 1806.31 | | -- Recheados |
| 1806.31.10 | | Chocolate |
| 1806.31.20 | | Outras preparações |
| 1806.32 | | -- Não recheados |
| 1806.32.10 | | Chocolate |
| 1806.32.20 | | Outras preparações |
| 1806.90.00 | | - Outros |

Logo, em relação ao exercício de 2017, concluo pela impossibilidade de exclusão das cobranças feitas em relação à mercadoria, pois classificada com a NCM nº 1806.32.20, prevista no item 11.3, do Anexo 1 ao RICMS/12, cuja descrição não a contempla.

| | | | | | | | |
|------|-----------|-------------------------------|---|---------|---------|--|-----|
| 11.3 | 17.003.00 | 1806.32.1 1806.32.2 | Chocolate em barras, tabletas ou blocos em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg | Não tem | Não tem | 63,90% (Aliq. 4%) 58,78% (Aliq. 7%) 50,24% (Aliq. 12%) | 40% |
|------|-----------|-------------------------------|---|---------|---------|--|-----|

No exercício de 2018, o mesmo acontece em relação aos produtos classificados com a NCM nº 1806.32.20. Todavia, nesse ano, parte das mercadorias foram classificadas com a NCM nº 1806.90.00, prevista no item 11.7, do Anexo 1 ao RICMS/12, cuja descrição as prestigia, de modo que, apenas em relação a elas, os créditos constituídos devem ser extirpados da autuação.

| | | | | | | | |
|------|-----------|--------|--|---------|---------|--|-----|
| 11.7 | 17.009.00 | 1806.9 | Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitoraria, contendo cacau | Não tem | Não tem | 63,90% (Aliq. 4%) 58,78% (Aliq. 7%) 50,24% (Aliq. 12%) | 40% |
|------|-----------|--------|--|---------|---------|--|-----|

Destarte, entendo que os caramelos de NCM nº 1806.9, abaixo indicados, devem ser excluídos da cobrança:

| Dta | NCM | Descrição | VlItem | Aliq | Débito Apurado |
|------------|------------|-----------------------|--------|--------------|----------------|
| 31/08/2018 | '18069000' | CARAMELO EMBARE 15 UN | 249,81 | 18% | 44,97 |
| 30/09/2018 | '18069000' | CARAMELO EMBARE 15 UN | 26,34 | 18% | 4,74 |
| 31/10/2018 | '18069000' | CARAMELO EMBARE 15 UN | 338,03 | 18% | 60,85 |
| 30/11/2018 | '18069000' | CARAMELO EMBARE 15 UN | 324,86 | 18% | 58,47 |
| | | | | TOTAL | 169,03 |

Por fim, em relação ao produto SIDRA CERESER MACA S/ALCOOL 660ML, verifico que o NCM a que diz respeito, qual seja a de nº 2206.00.10, adequada para classifica-la consoante se observa do trecho da Tabela de incidência do IPI (TIPI) abaixo reproduzido, não foi contemplada pelo Anexo 01 do RICMS/BA no exercício de 2017, em que se verificou operação com essa mercadoria. Com isso, não procede o argumento de que esse produto, à época dos fatos, estaria sujeito ao regime da substituição tributária.

| | | |
|------------|----|--|
| 2206 | | Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições. |
| 2206.00.10 | | Sidra |
| 2206.00.90 | | Outras |
| 2206.00.90 | 01 | Com teor alcoólico superior a 14% |

No que diz respeito às misturas para bolo, produtos indicados, na tabela colacionada no recurso, como itens que deveriam ser excluídos do levantamento fiscal, destaco que eles já foram eliminados da autuação pela JJF.

Ante o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos da seguinte tabela:

| Data Ocorrência | Valor Histórico (R\$) | Valor julgado JJF | Exclusão - Rocambole | Exclusão Caramelo NCM 1806.90.00 | Valor julgado CJF |
|-----------------|------------------------|----------------------|----------------------|----------------------------------|----------------------|
| 31/01/2017 | R\$ 7.053,27 | R\$ 3.992,24 | | | R\$ 3.992,24 |
| 28/02/2017 | R\$ 6.948,70 | R\$ 6.016,85 | | | R\$ 6.016,85 |
| 31/03/2017 | R\$ 8.831,92 | R\$ 7.370,23 | R\$ 44,16 | | R\$ 7.326,07 |
| 30/04/2017 | R\$ 8.122,82 | R\$ 6.240,07 | R\$ 79,59 | | R\$ 6.160,48 |
| 31/05/2017 | R\$ 5.507,10 | R\$ 3.230,59 | R\$ 73,81 | | R\$ 3.156,78 |
| 30/06/2017 | R\$ 4.541,96 | R\$ 2.312,09 | R\$ 24,55 | | R\$ 2.287,54 |
| 31/07/2017 | R\$ 4.083,02 | R\$ 1.943,93 | | | R\$ 1.943,93 |
| 31/08/2017 | R\$ 4.929,63 | R\$ 2.458,35 | R\$ 27,42 | | R\$ 2.430,93 |
| 30/09/2017 | R\$ 3.586,60 | R\$ 1.708,79 | R\$ 14,77 | | R\$ 1.694,02 |
| 31/10/2017 | R\$ 3.914,39 | R\$ 1.879,81 | R\$ 52,14 | | R\$ 1.827,67 |
| 30/11/2017 | R\$ 3.255,01 | R\$ 1.309,73 | R\$ 9,09 | | R\$ 1.300,64 |
| 31/12/2017 | R\$ 3.618,90 | R\$ 1.315,48 | R\$ 14,92 | | R\$ 1.300,56 |
| 31/01/2018 | R\$ 1.909,38 | R\$ 731,02 | | | R\$ 731,02 |
| 28/02/2018 | R\$ 1.311,55 | R\$ 283,99 | | | R\$ 283,99 |
| 31/03/2018 | R\$ 2.730,33 | R\$ 1.302,81 | | | R\$ 1.302,81 |
| 30/04/2018 | R\$ 3.030,39 | R\$ 1.576,57 | | | R\$ 1.576,57 |
| 31/05/2018 | R\$ 3.993,45 | R\$ 1.908,75 | | | R\$ 1.908,75 |
| 30/06/2018 | R\$ 6.646,18 | R\$ 1.429,27 | | | R\$ 1.429,27 |
| 31/07/2018 | R\$ 10.706,21 | R\$ 2.335,00 | | | R\$ 2.335,00 |
| 31/08/2018 | R\$ 10.865,71 | R\$ 3.420,04 | | R\$ 44,97 | R\$ 3.375,07 |
| 30/09/2018 | R\$ 10.466,56 | R\$ 3.146,57 | | R\$ 4,74 | R\$ 3.141,83 |
| 31/10/2018 | R\$ 11.073,88 | R\$ 3.169,62 | | R\$ 60,85 | R\$ 3.108,77 |
| 30/11/2018 | R\$ 13.133,15 | R\$ 3.035,40 | | R\$ 58,47 | R\$ 2.976,93 |
| 31/12/2018 | R\$ 14.181,27 | R\$ 5.010,22 | | | R\$ 5.010,22 |
| TOTAL | R\$ 154.441,28 | R\$ 67.127,42 | R\$ 340,45 | R\$ 169,03 | R\$ 66.617,94 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0109/21-6, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 67.127,42, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.017/96, e dos acréscimos legais,

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS